



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2022459-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é impetrante SHIRO NARUSE e Paciente VICTOR HUGO BARROS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte a ordem, denegando-a na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2022459-88.2025.8.26.0000

Impetrante: Advº. Shiro Naruse e outros

Paciente: Victor Hugo Barros da Silva

Comarca: Guarujá

VOTO Nº 24.337

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA DOMICILIAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA JÁ ANALISADA ANTERIORMENTE. CONHECIMENTO EM PARTE E DENEGAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de VICTOR HUGO BARROS DA SILVA, visando a cassação da decisão que autorizou a busca domiciliar por falta de fundamentação idônea e pretendendo a revogação da prisão preventiva por ausência de seus requisitos autorizadores.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar a legalidade da decisão que autorizou a busca domiciliar e a manutenção da prisão preventiva do paciente.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que autorizou a busca domiciliar foi fundamentada, ainda que de forma sucinta, utilizando a técnica de motivação *per relationem*, admitida pela jurisprudência.

4. A presença dos requisitos para a prisão preventiva já foi apreciada e confirmada em julgamento anterior, considerando o profissionalismo na prática delitiva e a condenação definitiva do paciente por furto qualificado tentado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conhecimento em parte e denegação, nesta extensão.

Tese de julgamento: 1. A motivação *per relationem* é válida e não implica violação ao art. 93, IX, da CF. 2. Os requisitos da prisão preventiva foram analisados em *habeas corpus* anterior.

Legislação Citada:

CF, art. 93, IX.

Lei nº 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.866.173/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 30/03/2021.

1) O advogado Shiro Naruse e os estudantes de Direito Rafaela Carvalho Naruse e Leandro Gustavo Maciel impetram o

presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **VICTOR HUGO BARROS DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM.º Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarujá, no processo nº 1503835-26.2024.8.26.0536.

Sustentam, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante em 10/10/2024, em diligência resultante de denúncia anônima que informava que um grupo criminoso estaria atuando com o crime conhecido como “central telefônica” e que o grupo iria atuar somente até determinada data, de modo que os investigadores tiveram 03 dias para verificar quem seriam os ocupantes do apartamento indicado, além dos frequentadores do local. No entanto, asseveram que os policiais não realizaram diligências prévias para verificar a verossimilhança das informações recebidas, que o relatório de investigação carece de informações e elementos de prova acerca da existência de crimes e que a Autoridade Policial representou pela busca domiciliar, a qual foi deferida. Argumentam, ainda, que o paciente foi preso em flagrante porque, segundo os policiais, estava na frente do computador com a tela aberta, com nomes de possíveis vítimas do crime de estelionato, mas os policiais não expuseram qualquer conduta que configurasse a prática de algum delito. Afirmam que o Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente e demais corréus por infração ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui endereço fixo e ocupação lícita. Alegam que, em resposta à acusação, foi arguida a preliminar de nulidade da decisão que autorizou a busca domiciliar, bem como o acesso aos celulares e demais equipamento eletrônicos, por ausência de fundamentação idônea, ressaltando que não houve fundamentação *per relationem*, pois o d. Magistrado: “*não invocou os motivos expostos pelo Ministério Público por onde veio entender favorável a autorização das buscas*”, mas apenas reportou-se ao parecer favorável. Todavia, arguem que as preliminares não foram acatadas. Requerem, assim, seja cassada a decisão que autorizou a busca domiciliar, com anulação de todos os atos subsequentes, bem como seja revogada a prisão preventiva, com ou sem

medidas cautelares alternativas, uma vez que não estariam configurados seus requisitos autorizadores.

A liminar foi indeferida (fls. 104/106).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 113/116).

É o relatório.

2) Conheço em parte a ordem e a denego na parte conhecida.

Segundo o relatório de investigação, consta que chegou ao conhecimento da Polícia que um grupo criminoso estaria atuando com crimes conhecidos como “central telefônica”, no qual entravam em contato com a vítima alegando que havia uma compra não autorizada na conta desta e que, para resolver a questão, a vítima precisaria contatar uma “central de atendimento”, oportunidade em que fornecia seus dados pessoais e de cartão aos criminosos, os quais passavam a fazer transferências PIX e empréstimos bancários, que eram creditados em contas de “laranjas”.

Extraí-se que estes golpes estariam ocorrendo na rua Uruguai, nº 681, piso 02, apartamento 21, Balneário Guarujá, Guarujá/SP, e que os criminosos iriam atuar neste local até o dia 11/10/2024, seguindo para outro lugar (fls. 34/36).

Durante o cumprimento de busca e apreensão no imóvel, os policiais civis foram recebidos pelo corréu Guilherme. No interior do apartamento, os policiais constataram que Tayna, Diana, Kauã, VICTOR HUGO, Edson e Luiz estavam na prática de atividades criminosas, na frente de computadores, os quais estavam com as telas abertas, apresentando nomes de possíveis vítimas do crime de estelionato. Em análise prévia, os policiais puderam observar que existiam diversos dados de vítimas, acompanhados do número de contas bancárias e números de telefone. Assim, apreenderam, no local, 15 telefones celulares e 09 *notebooks*, bem como localizaram 03 chaves de veículos e 01 chave de um Jet Ski, os quais

estavam na garagem do prédio (fls. 66/72 na origem).

Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no **art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13** (fls. 60/63).

Ressalte-se, ainda, que houve o *desmembramento* dos autos para apurar os crimes de estelionato praticados pelo grupo (fls. 59 e 66).

De início, anote-se que a presença dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva do paciente já foi apreciada por esta C. 1ª Câmara no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2316439-42.2024.8.26.0000, cuja ordem foi denegada em 11/12/2024, de modo que o pedido de revogação da custódia consiste em mera reiteração.

Cumprе destacar que no v. Acórdão daquele *writ* foi consignado o *profissionalismo* na prática delitiva de amplo alcance, bem como que o paciente possui *condenação definitiva por furto qualificado tentado*.

Assim, considerando que não foram trazidos elementos que induzam a uma conclusão diversa, a presente impetração, neste ponto, não comporta conhecimento, porquanto veicula reiteração de argumentos já analisados anteriormente.

No mais, não há que se falar em nulidade da r. decisão que autorizou a busca domiciliar, bem como o acesso aos celulares e demais equipamento eletrônicos, a qual foi fundamentada, ainda que de forma sucinta, fazendo remissão aos motivos expostos no parecer do Ministério Público, o qual reportou-se à representação da Autoridade Policial (fls. 34/36 e 38 do HC e fls. 07/08 do processo nº 1504480-20.2024.8.26.0223).

Com efeito, não se deve confundir decisão não fundamentada com motivação sucinta, o que é o caso dos autos, no qual o d. Magistrado adotou a técnica de motivação *per relationem*, plenamente admitida pela Jurisprudência e que não implica violação ao disposto no art. 93, IX, da CF.

Nesta linha:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO OCEANOS GÊMEOS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO EXIGIDO MESMO PARA MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. EXPRESSA ADOÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA EXHAURIENTES (...). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...). 2. É válida a adoção da motivação per relationem para fundamentar a autorização de interceptação telefônica, desde que o magistrado acresça seus argumentos à decisão ou quando exauriente a motivação da manifestação processual por ele referenciada, como no presente caso. Afinal, os requerimentos de quebra de sigilo e suas sucessivas prorrogações foram acompanhados de detalhados relatórios de inteligência, expressamente encampados pelo juiz. Tais relatórios, ademais, apontam os indícios de envolvimento do agravante na prática dos delitos de lavagem de dinheiro (...). 9. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no REsp nº 1.866.173/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 30/03/2021).

No tocante à alegada ausência de campanhas prévias a fim de verificar a verossimilhança das denúncias recebidas, infere-se que esta providência restou frustrada porque, segundo informado no Relatório de Investigação: *"Por se tratar de um bairro residencial e de edifícios não é possível permanecer por muito tempo em vigilância policial (campana), sem chamar atenção dos porteiros dos edifícios, que pelo grande índice de criminalidade acabam acionando viaturas policiais quando se deparam com veículos suspeitos"*, sendo juntada uma foto do prédio residencial de onde o grupo estaria atuando (fls. 34/36).

Ainda, verifica-se que os autos da medida cautelar de busca e apreensão tramitavam em segredo de justiça, de modo que qualquer comunicação dos investigadores ao Centro de Comunicações da Polícia Civil ou ao COPOM poderia comprometer o sigilo e o êxito das investigações deflagradas.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Pelo exposto, **conheço em parte** a ordem, **denegando-a** na parte conhecida.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator